

A. I. Nº - 269139.0025/02-2
AUTUADO - SANTO ANTONIO COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-03/03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 14/11/02, para exigir o ICMS no valor de R\$12.944,81, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nem apresentadas à fiscalização, conforme os documentos fiscais e os demonstrativos anexos – período de 31/08/99 a 31/08/01.

O autuado apresentou defesa, às fls. 95 a 97, alegando, em relação ao exercício de 1999, que todas as notas fiscais relacionadas na autuação foram registradas na DME correspondente, conforme o demonstrativo e as fotocópias dos documentos fiscais acostados às fls. 98 a 108.

Quanto ao exercício de 2000, reconhece a irregularidade apontada nos meses de fevereiro, julho, agosto, setembro e dezembro, de acordo com o demonstrativo e fotocópias das notas fiscais juntados às fls. 109 a 141. Ressalta, todavia, que a Nota Fiscal nº 170.952, no valor de R\$48.036,75 (outubro/00) refere-se à aquisição de um caminhão adquirido através de financiamento, operação que foi “assentada” em seus livros contábeis.

Relativamente ao exercício de 2001, reconhece o cometimento da infração, atribuindo a responsabilidade pela falta de registro das notas fiscais a um “ato negligencioso” de um seu empregado.

Ao final, reconhece o valor de R\$2.571,44 e diz que o recolheu com os benefícios da Lei nº 8359/02, consoante os documentos anexados às fls. 84 a 92.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 145 e 146), explica que diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais (CFAMT) não foram registradas pelo contribuinte na DME, uma vez que não está obrigado a manter livros fiscais (por ser Empresa de Pequeno Porte).

Quanto às alegações da empresa, relativas aos exercícios de 1999 e 2000, diz que “não há como contestar seus argumentos, pois a mesma apresentou fotocópia das notas fiscais que haviam sido lançadas no Auto de Infração e compôs o valor declarado na DME desses exercícios incluindo os valores dessas notas fiscais, exceto os meses de fevereiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2000”.

Relativamente à Nota Fiscal nº 170.952, de aquisição de um caminhão, no mês de outubro/00, aduz que não podem prosperar os argumentos defensivos, tendo em vista que o autuado está obrigado a lançar na DME suas aquisições para o ativo imobilizado, conforme está previsto na Portaria nº 271/2001 da SEFAZ/BA.

Conclui mantendo o lançamento referente aos meses de fevereiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2000 e ao exercício de 2001; reduz, entretanto, o valor exigido no mês de outubro/00 para R\$5.680,36.

O autuado foi intimado da informação fiscal (fls. 153 e 154) e se manifestou nos autos, argumentando que a pretensão fiscal, relativamente a outubro/00, é “totalmente descabida e desamparada pela previsão legal, pois a simples omissão de uma informação de aquisição de bens para uso ou ativo imobilizado não outorga ao fisco o direito de presumir a omissão de saída tributável”, cabendo apenas “a imposição de multa por falta de descumprimento de obrigação acessória, pois realmente não houve o dolo para omissão ou presunção da saída”. Acrescenta, ainda, que o veículo continua em seu ativo imobilizado, conforme o documento emitido pelo DETRAN (fls. 155 e 156)

VOTO

Constata-se, pelos documentos acostados aos autos, que o Auto de Infração é decorrente da falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, na DME, notas fiscais de entradas de mercadorias, sendo Empresa de Pequeno Porte, portanto desobrigada de escriturar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Efetivamente, o único documento de que dispõe o fisco para verificar a regularidade das operações de entradas e saídas do contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é a DME, a qual será utilizada para o controle de sua faixa de tributação no regime de SimBahia ou mesmo a sua exclusão do sistema de apuração simplificado do imposto, revestindo-se, dessa forma, de enorme importância para a fiscalização, pois age como substituto dos livros fiscais anteriormente mencionados.

Assim, a falta de contabilização de entradas de mercadorias na DME e no livro Caixa do contribuinte (quando houver a sua escrituração), a meu ver indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º, do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, ainda mais porque o autuado não apresentou o livro Caixa, o qual estava obrigado a escriturar. De acordo com o citado dispositivo legal, não importa se os desembolsos de recursos do caixa da empresa foram efetuados para aquisição de mercadorias tributáveis ou não tributáveis, porque o que interessa é que os ingressos de receitas anteriores às aquisições foram oriundos de saídas de mercadorias tributáveis não oferecidas à tributação.

Dessa forma, não há que se fazer diferenciação, em tese, entre as aquisições de mercadorias ou de bens para o ativo imobilizado ou consumo, sendo adotado, para o cálculo do imposto a ser exigido, o valor total não escriturado de notas fiscais de entradas.

Não obstante isso, o autuado comprovou em relação ao exercício de 1999, que todas as notas fiscais relacionadas nesta autuação foram registradas na DME correspondente, conforme o demonstrativo e as fotocópias dos documentos fiscais acostados às fls. 98 a 108 e a DME relativa a 1999 que ora acosta ao presente PAF e que faz parte integrante deste Acórdão. Ressalto, ainda, que as provas trazidas na peça defensiva foram acatadas pelo preposto fiscal, devendo, portanto, ser excluídas, do lançamento, todas as parcelas de débito referentes ao exercício de 1999.

Relativamente ao exercício de 2000, o sujeito passivo reconheceu a irregularidade apontada, nos meses de fevereiro (R\$152,49), julho (R\$388,92), agosto (R\$381,24), setembro (R\$93,60) e dezembro (R\$285,01), de acordo com o demonstrativo e as fotocópias das notas fiscais juntados às fls. 109 a 141, demonstrando que lançou, na DME, as notas fiscais remanescentes, o que foi acatado pelo autuante e está de acordo com a DME relativa a 2000 que junto ao presente PAF e que faz parte integrante deste Acórdão.

Quanto à Nota Fiscal nº 170.952, de entrada de um caminhão no mês de outubro/00, o autuado argumentou que não pode prosperar o lançamento, uma vez que a aquisição foi feita mediante financiamento e “a simples omissão de uma informação de aquisição de bens para uso ou ativo imobilizado não outorga ao fisco o direito de presumir a omissão de saída tributável”, cabendo apenas “a imposição de multa por falta de descumprimento de obrigação acessória”. O autuante, por seu turno, alegou que o contribuinte está obrigado a lançar na DME suas aquisições para o ativo imobilizado, conforme está previsto na Portaria nº 271/2001 da SEFAZ/BA.

Analisando a referida nota fiscal e o documento emitido pelo DETRAN, anexados às fls. 63, 155 e 156, constatei que o caminhão foi adquirido pelo autuado à Mercedes-Benz do Brasil S/A através do FINAME, por meio de Alienação Fiduciária ao BANCO DAIMLERCRYSLER S/A, e não foi lançado na DME de 2000, conforme reconhecido pelo próprio sujeito passivo. Cabe indagar se a entrada de tal bem, por não ter sido registrado na DME, pode caracterizar a ocorrência de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias anteriores não registradas.

No caso em análise existe uma peculiaridade: o veículo foi adquirido através de financiamento no FINAME e, sendo assim, não houve o desembolso imediato de numerário para a sua aquisição. Não se sabe, pelos documentos acostados, em que parcelas e de que forma o financiamento do caminhão será quitado pelo contribuinte e, dessa forma, entendo que não se pode aplicar, no caso concreto, a presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias anteriores que geraram recursos para a aquisição do bem, uma vez que, como dito anteriormente, não se sabe se e quanto foi o desembolso necessário para a aquisição do referido bem do ativo imobilizado. Por essa razão, entendo que deve ser excluída a Nota Fiscal nº 170.952, emitida em outubro/00, do levantamento fiscal.

Relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração, sendo desnecessários comentários adicionais.

Por fim, saliento que o autuante, em atendimento ao disposto na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em seu levantamento fiscal (fls. 9 a 13, 147 e 148), deduziu os valores de crédito fiscal a que fazia jus o contribuinte no cálculo do valor do ICMS ora exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, consoante o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se os valores efetivamente recolhidos:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito R\$
28/02/00	09/03/00	897,00	17%	70%	152,49
31/07/00	09/08/00	2.287,76	17%	70%	388,92
31/08/00	09/09/00	2.242,59	17%	70%	381,24
30/09/00	09/10/00	550,59	17%	70%	93,60
31/12/00	09/01/01	1.676,53	17%	70%	285,01
31/01/01	09/02/01	1.410,06	17%	70%	239,71
28/02/01	09/03/01	1.734,00	17%	70%	294,78
31/03/01	09/04/01	2.708,71	17%	70%	460,48
31/05/01	09/06/01	614,47	17%	70%	104,46
30/06/01	09/07/01	397,24	17%	70%	67,53
31/08/01	09/09/01	607,18	17%	70%	103,22
TOTAL DO DÉBITO					2.571,44

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0025/02-2, lavrado contra **SANTO ANTONIO COMÉRCIO DE FERROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.571,44**, sendo R\$1.301,26 atualizado monetariamente com os respectivos acréscimos moratórios e R\$1.270,18 com os demais acréscimos legais, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA